

2020

Branquitude e Justiça: Análise sociológica através de uma fonte jurídica: Documento técnico ou talvez político?

Lourenço Cardoso

Follow this and additional works at: <https://digitalcommons.wou.edu/hlws>



Part of the [Courts Commons](#), [Judges Commons](#), and the [Race and Ethnicity Commons](#)

Recommended Citation

Cardoso, Lourenço (2020) "Branquitude e Justiça: Análise sociológica através de uma fonte jurídica: Documento técnico ou talvez político?," *Journal of Hispanic and Lusophone Whiteness Studies (HLWS)*: Vol. 1 : Iss. 2020 , Article 6.

Available at: <https://digitalcommons.wou.edu/hlws/vol1/iss2020/6>

This Article is brought to you for free and open access by Digital Commons@WOU. It has been accepted for inclusion in Journal of Hispanic and Lusophone Whiteness Studies (HLWS) by an authorized editor of Digital Commons@WOU. For more information, please contact digitalcommons@wou.edu, kundas@mail.wou.edu, bakersc@mail.wou.edu.



BRANQUITUDE E JUSTIÇA: ANÁLISE SOCIOLÓGICA ATRAVÉS DE UMA FONTE JURÍDICA: DOCUMENTO TÉCNICO OU TALVEZ POLÍTICO?

LOURENÇO CARDOSO

Instituto de Humanidades da Unilab

Resumo: Na primeira parte do artigo vou tratar de alguns termos e conceitos, vou abordar a ideia negro, a ideia branco e a expressão “paraíso racial.” Depois problematizarei os conceitos “Privilégio Racial” e “Vantagem Racial” e seus usos. Isto será necessário para o maior aprofundamento da análise da fonte que será realizada depois. Na segunda parte, analisa uma sentença proferida por uma juíza do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A magistrada expôs em sua decisão a sua mentalidade a respeito de raça, justiça e direito. Disse praticamente que o réu não parecia ser bandido porque era branco. Pela lógica nos levou a entender que considera o negro sinônimo de criminoso enquanto o branco não pratica violação da lei penal. A relação entre o direito e a raça não é uma novidade. No entanto, chamou a atenção a explicitação da ideia de que a branquitude é o lugar da inocência. Levando-se em conta que a maioria dos juízes são brancos no Brasil, podemos supor que os tribunais em suas sentenças podem vir a fortalecer o estereótipo de que as pessoas como eles (leia-se brancos) são inocentes de forma geral. Isto nos coloca o seguinte questionamento: a branquitude do juiz pode favorecer o réu branco no processo? Algumas pesquisas científicas apontam que sim. Nesta fonte jurídica que analisei não foi possível chegar à mesma conclusão. Nem mesmo é seguro apontar de forma absoluta a identidade racial da juíza. Porém, se a profissional for branca, possui uma concepção racial que a favorece. Caso seja negra, sua perspectiva representa uma rejeição primeiro de si.

Palavras-chaves: Branquitude, Justiça, Raça, Direito.

Abstract: Firstly, this article I will deal with some terms and concepts to address the idea of black as well as white and the expression “racial paradise.” Then, I will problematize the concepts “Racial Privilege” and “Racial Advantage” and their uses. This will be necessary for further analysis of the source analysis to be carried out later. Secondly, the article analyzes a Judicial sentence handed down by a judge at the Sao Paulo State Court of Justice. The magistrate informed us of her decision about her mentality regarding race, justice and law. She practically said that the defendant did not appear to be a criminal because he was White. According to this logic, she led us to understand that she considers Black people synonym for a criminal, while white people are law abiding. The relationship between law and race is not new. However, what is striking is the fact that whiteness is taken as the place of innocence. Not forgetting that the majority of judges are White in Brazil, we can assume that the courts in the sentences may strengthen the stereotype that people like “them” (i.e. white) are innocent in general. This raises the following question: can the whiteness of judge favor White defendants in a judicial process? Some scientific research indicates that it is. In this legal source that I analyzed, nonetheless, it was not possible to reach the same conclusion given that the racial identity of the judge remains unknown.. Be that as it may, if the professional were white, she would display a racial conception that favors herself, but if she were black, her perspective would represent a rejection of herself.

Keywords: Whiteness, Justice, Race, Law.

O branco, o negro e o “paraíso racial”

Nesse instante vamos situar a ideia de branco e de negro em meados do século XVI, no período do encontro colonial, no momento das Caravelas portuguesas, quando os colonizadores passaram a entrar em contato com o continente africano. Um encontro que resultaria na história do tráfico dos escravizados transatlântico. Naquele momento Eu sou europeu, português, branco na medida em que o Outro é africano, digamos “angolano” a título ilustrativo¹, negro. Em resumo: Eu sou branco na medida em que o “Outro” é negro. Quem define? Resposta. O colonizador. Ele define e impõe sua nomeação. Eu branco me defino branco, Eu branco lhe defino negro, defino o Outro “outro” (sic). Eu branco sou ser de valor em relação ao Outro, você que é um ser de “desvalor” ou de menor valor. Para ilustrar, Eu branco sou inteligente e bonito. O Outro negro é menos inteligente e feio. Isso tudo significa que o branco é uma criação de si (CARDOSO, 2017, 2020).

O negro é uma criação do branco, não é uma criação de si mesmo. Nesse processo de criação social, histórica, cultural, económica, entre outros. Uma criação produto de uma identidade de contraste. O branco é um ser desejável. O negro, o ser indesejável. O mundo colonial na sua pedagogia violenta levou o branco e o negro a se colocarem exatamente nesses termos. Eles não são iguais, as pessoas não nascem iguais: há uma hierarquia racial. O branco é superior na medida que o negro é inferior. Ser negro é uma concepção, uma invenção colonial, um ser indesejável em contraste ao branco, um ser desejável.

Quanto ao negro que se valoriza? O negro enquanto ser desejável faz parte de uma história recente da cultura ocidental. Os negros da diáspora criaram o conceito negritude nos anos 1930, do século passado. O conceito, a ideia negritude “pegou” a ideia negro, a invenção colonial e as reinventou, positivou. A ideia negritude associada à ideia negro faz com que a ideia de negro passe a ter o significado de “ser desejável”. Eu sou negro um “ser desejável”, sem a necessidade de que o branco se torne um ser indesejável. Ser negro é ser inteligente e bonito assim como o branco também é (CARDOSO, 2020).

Trata-se de uma concepção moderna do que é ser negro. O negro que não se valoriza possui uma concepção colonial do que é ser negro, o negro que se valoriza possui uma concepção moderna do que é ser negro. O negro que não se valoriza é aquele que possui uma concepção do que é ser negro que foi inventada pelo branco. O negro que se valoriza possui uma concepção do que é ser negro que foi inventada por si. Ou reinventada, positivada pelo negro em tempos mais recentes.

Quanto à ideia de paraíso racial? Ela é um obstáculo para que saibamos disso. As diferentes concepções do que é ser negro e branco. O branco possui uma concepção colonial de si. Isto é, uma valorização de si com a desvalorização do negro. Portanto, o branco pode se repensar, realizar a autocrítica, possuir o objetivo de mudar o mundo para que possa se dirigir a uma concepção não colonial, uma concepção moderna do que é ser branco. O negro, a negritude mostraram isso e podem ser um indicativo aos brancos (CARDOSO, 2008, 2020).

Privilégio Racial e Vantagem Racial

Agora tratarei do tema branquitude, o privilégio e o direito no contexto brasileiro. A branquitude possui uma história como conceito. Ao associar branquitude a privilégio, diria o termo branquitude e o termo privilégio nos usos e sentidos, privilégio aparece como um dos elementos dos significados do que é branquitude. Neste caso, estou me restringindo à história do conceito na realidade brasileira. Na literatura científica, a tendência é que apareça nesse sentido. Porém, pode aparecer como sinônimo de branquitude, essa é uma definição entre outros diversos usos que encontramos na Internet. Nas Redes Sociais, se realizarmos uma análise de conteúdo, veremos que o termo branquitude possui alguns

significados, branquitude seria racismo estrutural, privilégio.

Na história da cultura ocidental, o termo privilégio remete à época anterior à sociedade moderna. Antes você possuía o direito de possuir privilégio por causa do segmento social em que nascia. Era uma sociedade com o princípio da desigualdade. Na sociedade moderna, em tese, vivemos o princípio da igualdade perante a Lei. Na teoria, toda as pessoas são iguais, os privilégios inexistem, todos temos direitos iguais: O princípio liberal-burguês (HOBSBAWN, 1994).

O termo privilégio não teria sentido em nossa sociedade contemporânea. Na verdade, estávamos tratando do termo privilégio como sinônimo de vantagem. A vantagem que você tem por ser branco na história do tempo presente. Portanto, poderíamos abandonar o termo privilégio, acusá-lo de conceito anacrônico. De minha parte, não me considero à vontade com o termo faz algum tempo. Há um excesso de empregos, ele tem sido banalizado nos seus usos e sentidos.

Na definição de branquitude, havia optado por substituir o termo privilégio racial pelo termo vantagem racial. Entretanto, a intelectual Thula Pires me lembrou que certos segmentos sociais brasileiros, ou mais concretamente, as classes média e alta reivindicam privilégios, não direitos³ Logo, a mentalidade medieval que reclama privilégios persiste na sociedade. Há pessoas que, em virtude de sua classe e raça, querem tratamentos especiais. Não se trata de requerer que o direito seja estendido de forma universal, e sim de exigir privilégio por causa de sua origem. As classes média e alta, como apontou Milton Santos, recusam o princípio de igualdade moderno. O direito de que todos são iguais em tese perante a lei. São pseudoburgueses que insistem em manter a mentalidade fidalga (HOLANDA,1995).⁵

A fina ironia é a seguinte: A classe média e alta branca que exige tratamento diferenciado, melhor do que todos os outros, é a mesma que grita por igualdade de tratamento quando determinados grupos reivindicam políticas públicas específicas. Essas classes brancas insistem na aplicação de políticas sempre universalistas, mesmo quando há inúmeras evidências científicas de que as políticas universalistas não atendem os problemas sociais particulares. A classe média e alta branca fará uso do discurso: “igualdade de direitos para todos”, sempre que considerar apropriado para manutenção de sua vantagem racial (BENTO, 2002).

Considero importante pontuar que coisas básicas não são privilégios. Digamos que o negro pobre não possui o básico e que o branco pobre possa obter. O básico, em tese, deveria ser direito de todos garantida pela Constituição. No entanto, o fundamental pode ser destinado mais, ou somente, ao branco como resultado do racismo estrutural. Na verdade, em nossa sociedade, nem ao branco pobre o mínimo é destinado.

É evidente que o básico não é privilégio, não é uma vantagem em princípio. O básico é direito, insisto. Todavia, podemos observar que a raça pode levar o branco a se sobressair ao negro na classe baixa nas sociedades racistas. Quando se trata da camada pobre da população, a branquitude pode viabilizar a sobrevivência, pois o branco possui a vantagem racial na disputa pelo emprego com o negro. Nessa ilustração, o branco pobre torna-se ex-empregado e o negro permanece desempregado. A branquitude é uma vantagem racial mesmo que pouca até na situação de miserabilidade (CARDOSO; MÜLLER, 2017).

Na condição de extrema pobreza e outras vulnerabilidades, digamos que os dois estão sendo aviltados dos seus direitos. Ainda assim, o branco levará vantagem e o negro, desvantagem em suas relações cotidianas. Mesmo diante do horror, será para o branco geralmente menos horrível, quando comparado com o negro. No caso citado, não se trata realmente de privilégio, e sim de vantagem que se obtém por ser branco em inúmeras situações. A vantagem racial.

Branquitude e Justiça

O direito na sociedade moderna é produto da história da cultura ocidental. Ele possui uma base iluminista do século XVIII e positivista do século XIX. O alicerce iluminista é um dos fundamentos da perspectiva moderna. Estou me referindo ao período após Ludwig Feuerbach, estou situando o ponto do afastamento do Direito da sua concepção metafísica da cultura ocidental segundo a qual a norma surge *a priori*. Nessa perspectiva, o Direito e a Justiça estão coladas porque sua origem vem do mundo mítico.

Todavia, no decorrer da História, o que é legal numa época torna-se ilegal na outra. A motivação para a mudança pode ser a transformação da concepção de justiça. O que era justo numa época torna-se injusto na outra. No decorrer da História, diferente do mundo imaterial, o Direito e a Justiça podem se aproximar e até serem considerados sinônimos em alguns momentos. Mas não são iguais, são distintos.

A Justiça se coloca como guia ao Direito na imensidão dos conflitos do Oceano “Atlântico Sul” (ALENCASTRO, 2000), um farol que os profissionais do Direito encontram para se guiar. Em síntese, o Direito e a Justiça podem se abraçarem, porém, não são a mesma coisa. O profissional do direito não necessariamente perpetra justiça. Ele pode inclusive praticar a injustiça, mesmo quando exerce a função de juiz de última instância. A razão fundamental para isso: o humano erra.

Na relação entre a Justiça e o Direito, a Justiça pode se tornar um limitador ético: não farei isto porque é antiético? Entretanto, o mercado rompe com quaisquer barreiras que o limite. Quando os valores morais e éticos se tornam obstáculos? Passam a ser construídos socialmente a ideia e o princípio de ética profissional. Diante dessa mentalidade, torna-se possível o exercício de certas incumbências exigidas na seara da Segurança, por exemplo. Os profissionais dessa área poderão praticar ações que podem resultar em processos. Depois vem a absolvição ou a condenação. Será grande a probabilidade de que a pessoa seja inocentada, desde que não tenha infringido as leis que foram pactuadas pela sua categoria profissional, ou imposta de maneira exógena.

No entanto, mais importante do que o impedimento legal, pode vir a ser a consciência. Ela nos alerta quando cometemos algo que consideramos gravíssimo do ponto de vista ético e moral. A nossa colonização ibérica cristã é mais um elemento que nos faz sentir culpa. A consciência pesada, a culpa cristã pode afetar inclusive os ateus. Por causa das permanências da herança colonial ibérica e cristã em nossas subjetividades, o legado do longínquo século XVI (HOLANDA, 1995, CARDOSO, 2017, 2020).

A seguir, o artigo analisa uma sentença proferida por uma juíza do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A magistrada expôs em sua decisão a sua mentalidade a respeito de raça, justiça e direito. Disse praticamente que o réu não parecia ser bandido porque era branco. Pela lógica nos levou a entender que considera o negro sinônimo de criminoso enquanto o branco não pratica violação da lei penal. A relação entre o direito e a raça não é uma novidade. No entanto, chamou a atenção a explicitação da ideia de que a branquitude é o lugar da inocência. Levando-se em conta que a maioria dos juízes são brancos no Brasil, podemos supor que os tribunais em suas sentenças podem vir a fortalecer o estereótipo de que as pessoas como eles (leia-se brancos) são inocentes de forma geral. Isto nos coloca o seguinte questionamento: a branquitude do juiz pode favorecer o branco réu no processo? Algumas pesquisas científicas apontam que sim. Nesta fonte jurídica que analisei não foi possível chegar à mesma conclusão. Nem mesmo é seguro apontar de forma absoluta a identidade racial da juíza. Porém, se a profissional for branca, possui uma concepção racial que a favorece. Caso seja negra, sua perspectiva representa uma rejeição primeiro de si.

A fonte jurídica

A fonte a ser analisada trata-se de uma sentença (veja Apêndice) proferida por uma juíza do Tribunal da Justiça do Estado de São Paulo. O documento chamou a atenção da imprensa porque a magistrada, no decorrer de sua fundamentação, fez uma revelação. Ela escreveu que o réu não parecia ser criminoso porque era branco. Não usou necessariamente essas palavras, todavia, disse isso textualmente praticamente. O acusado, agora sentenciado, feriu uma pessoa na tentativa de roubar um carro, matou outra com um tiro na cabeça, ainda assim não conseguiu levar o veículo. Na minha opinião de quem é de fora da área, o fato de a autoridade do Judiciário observar a corporeidade branca do réu não afetou o seu julgamento, não se tornou elemento que contaminou a análise a ponto de interferir no resultado final.

O procedimento técnico, sob o ponto de vista leigo, enfatizo, parece que não foi influenciado pela mentalidade que a profissional do direito possui a respeito de branquitude. Obviamente, o advogado de defesa pode tentar explorar o episódio a favor do seu cliente. Porém, a identidade branca se expressa levando geralmente vantagem ao seu grupo, essa é a prática usual (CARONE, BENTO, 2002, WARE, 2004, CARDOSO, 2017). É mais provável nesse caso que o pertencimento étnico-racial passe a operar para minimizar a sentença do que agravá-la.

Logo, o documento que estou analisando representa uma exceção, não à regra. O episódio foi tão singular que o levou a ser matéria de jornal de circulação nacional e nas redes sociais. Esta é uma suposição que levanto. Uma pessoa atenta leu a sentença e o divulgou, de repente, o próprio jornalista. A notícia quando chegou até minha pessoa, pensei que a matéria havia exagerado. Fui procurar o documento, encontrei literalmente aquilo que o jornal noticiou:

Juíza diz que réu não parece bandido por ter 'pele, olhos e cabelos claros'
Homem foi condenado a 30 anos de prisão por latrocínio

Gustavo Frank
SÃO PAULO | UOL

Uma sentença proferida por Lissandra Reis Ceccon, da 5ª Vara Criminal de Campinas (SP), está ganhando repercussão nas redes sociais após ter sido compartilhada em diversos grupos de advogados no WhatsApp. Nela, a juíza de direito afirma que o réu "não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros".

Condenado a 30 anos de prisão pelo crime de latrocínio, Klayner Renan Souza Masferrer foi identificado pela vítima sobrevivente e por uma testemunha após participar do roubo de um carro e atirar contra o condutor do veículo, que morreu, em fevereiro de 2013. (Jornal Folha de São Paulo, Cotidiano, 1º de Março de 2019)

De volta ao documento jurídico. Trata-se de uma sentença, trata-se de uma decisão sobre a vida de uma pessoa. Liberdade ou encarceramento? A observação da juíza em relação ao pertencimento étnico-racial do réu pode ter interferido em sua decisão? No meu olhar de leigo concluo que não, neste momento. A decisão da juíza foi técnica ou política nesta sentença? Foi uma decisão técnica, de acordo com minha perspectiva sociológica, o que ficou registrado indica isso. Portanto, o documento serve para revelar o que é escondido na mente de uma profissional da justiça em uma única fonte. O pertencimento étnico-racial está associado à prática de crime. Nisto o branco não seria o tipo ideal de criminoso, logo, o branco criminoso seria uma exceção. Vamos à frase citada na decisão da juíza: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos claros, não estando

sujeito a ser facilmente confundido” (Tribunal da Justiça do Estado de São Paulo, Foro de Campinas, 5ª Vara Criminal, 4 de julho de 2016, folha 4). O réu que vai aparecer no documento como branco, sem fazer uso da palavra branco, não possui estereótipo padrão de bandido. É isto que foi registrado. Tal registro é tão incomum que se tornou matéria jornalística, como citei, e ainda rende discussões nas redes sociais e outras comunidades fora do universo virtual. Se o branco não é bandido padrão? Quem seria o delinquente padrão? Isto não foi revelado. Todavia, ao fazer uso do método antagônico (CARDOSO, 2020), podemos supor que o negro seria o arquétipo de bandido. O negro aparece de forma implícita nesta fonte como sinônimo de criminoso. Enquanto o branco não é sinônimo de fora da lei, vale ressaltar.

Ao colocar novamente a pergunta, a concepção de raça relacionada à criminalidade influenciou nesta sentença? Realmente parece que não, depois da leitura completa da sentença cheguei a essa conclusão. No entanto, a minha perspectiva é leiga, ressalto. Se o réu fosse negro, a juíza adicionaria o elemento raça (pertencimento étnico-racial) como item significativo para influenciá-la na condenação? Diria que sim. Levando-se em conta o estereótipo racial que a magistrada revelou a respeito de quem seria o bandido em regra. Como se tratava de um réu branco, sua tendência foi de minimizar a ideia de raça ou desconsiderá-la.

A racialidade observada por ela acabou tornando-se uma espécie de lamento por ter de condenar um branco, ela não poderia desconsiderar as evidências. Se a ideia de raça a influenciasse com força, provavelmente, ela reduziria a sentença ou mesmo o absolveria. Por mais absurdo que fosse. A sua “raça” o livraria, assim como há relatos de que a “classe” igualmente já “salvou”, ou foi elemento concreto que colaborou para que muitas pessoas não chegassem nem perto dos tribunais (FLAUZINA, 2006).

Por outras palavras, nesta concepção de raça da juíza, a tendência seria de branco sinônimo de inocente e negro igual a culpado. Porém, nesta sentença, o acusado tornou-se culpado, apesar de ser branco, ao final do processo ele foi punido. É possível observar que a juíza se queixou de tal acontecimento. Ela sentiu angústia com o fato de um branco ser capaz de praticar um crime, itero. Um ato comum ao negro, pois seria da sua essência, da essência de sua raça, nesse tipo de mentalidade. Neste instante, não importa se a ontologia é social ou metafísica. A aflição quando um branco pratica algo que seria comum ao negro foi revelado nesta fonte jurídica.

Se neste documento aparentemente a ideia de raça não interferiu. Cabem outras questões genéricas? O pertencimento étnico-racial pode interferir na decisão de um juiz? Por outras palavras, a identidade racial do juiz e do réu pode interferir numa decisão jurídica? O pertencimento étnico-racial pode resultar em elevação ou diminuição de uma sentença? O pertencimento étnico-racial pode ser um elemento preponderante que pode resultar em condenação ou absolvição de um réu? Outras perguntas. A mentalidade da juíza registrada neste documento é acompanhada por outros de seus pares? Ninguém a acompanha? A minoria a acompanha? A maioria a acompanha? Quanto a isto cabe pesquisar. Uma pesquisa que necessitará pensar numa metodologia que a torne exequível. Provavelmente, não será uma tarefa fácil.

O estereótipo de que o branco “não é bandido” e “o negro é” aparece em muitas literaturas científicas das relações raciais. Para mencionar apenas uma, Lélia Gonzalez aborda a questão (GONZALES, 2008). Assim como a epistemologia negra e as antirracista não negras analisam esse fenômeno social (MUNANGA, 2004). O conteúdo presente na sentença que revela a mentalidade da juíza referente a esse episódio não é uma novidade. O novo é o registro feito por um profissional do direito ao exercer a função de juiz.

Neste documento a ideia de raça está explícita. Todavia, o pertencimento étnico-racial da juíza não conhecemos. Seria branca? Seria negra? Quanto a isto não sabemos. No entanto, a maioria dos juizes no Brasil são brancos. Se no caso ela for branca? Ao pensar o branco como “não bandido”

como padrão de “não bandido”, trata-se de uma afirmação positiva de si mesmo. Se ela for negra? Trata-se de uma exceção. Nesta função, a sua concepção seria uma rejeição de si. Portanto, mesmo que a juíza seja negra ou branca, o seu pertencimento étnico-racial não afetou a sua apreciação nesta sentença. Isto é aparente, todavia um jurista é capaz de interpretar diferente da minha apreciação. Levando-se em conta que atua no campo técnico do direito. Considerando que não ocorreu interferência nesta sentença, em outras decisões judiciais a identidade racial pode ter afetado? Há produções acadêmicas que se debruçaram sobre esses pontos.

Por exemplo, a dissertação de mestrado de Eunice Prudente intitulada *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil* (PRUDENTE, 1980). A pesquisadora realizou a investigação entre 1975 e 1980 no curso de Direito da Universidade de São Paulo. Cito também Dina Alves, título *Rés negra, judiciário branco* (ALVES, 2015), defendida na área das Ciências Sociais da PUC-SP. As duas produções científicas articulam a ideia de raça e o direito. A jurista Ana Flauzina colabora com o debate. Defenderá que a raça é um elemento que interfere na hora da aplicação da pena, dirá que o sistema penal colabora para a manutenção da ordem social com as suas persistentes mazelas. De acordo com a jurista, a condenação não alcança todos. Entre aqueles que são mais penalizados, encontram-se os negros da classe pobre (FLAUZINA, 2006).

Logo, seria ilusório desconsiderar que o elemento raça, assim como a mentalidade patriarcal não se refletem nas decisões proferidas pelos juízes. O mito da democracia racial se apresenta no sistema judiciário na ideia de que as decisões são todas aplicadas de forma justa e igualitária para os réus negros e brancos. A teoria sobre a branquitude no que tange à área do direito revela que o negro tende a ser condenado ou receber penas mais duras do que o branco (WARE, 2004, CARDOSO, 2020). Um dos elementos que colaboram para isto é o juiz branco reconhecer como igual o réu branco. Trata-se da questão do espelho. Por outro lado, considera o negro o oposto do que ele é. O antagonismo juiz branco e réu negro já se instala de imediato. Além disso, temos que considerar que o nosso sistema jurídico é uma unanimidade branca, praticamente. O negro e a negra são exceções nesses lugares.

Quanto à questão de a fonte jurídica ser técnica ou política?

O juiz a partir de seu posicionamento político e ético pode proferir uma sentença? E depois utilizar o seu instrumental teórico e técnico para justificá-lo? O juiz do Supremo Tribunal Federal pode utilizar dessa estratégia? Se essa conjectura é possível? Se tal hipótese é plausível? O juiz ao agir desse modo não encontra na Constituição um limite. Faz uso dela como base teórica para sua fundamentação. Desse modo a Carta Magna é utilizada ao bel-prazer, deixa de ser a fonte primeira das leis, a base da sociedade moderna liberal.

A fonte principal das leis positivadas passa a ser vilipendiada, diminuída, tornando-se recurso para fortalecer a oratória. É reduzida à prática de oratória que o profissional do direito e de outras áreas farão uso. A Constituição em toda sua substância torna-se estética. O orador fará uso para fortalecer seu discurso, nisto não importa se o conteúdo é verdadeiro ou falso. Somente o resultado: condenação ou absolvição (RUSSELL, 2017).

Se a Constituição pode ser utilizada como recurso de oratória? Mesmo quando o juízo é falso? O que nos resta? Nos sobram a ética e a moral. Contudo, se a nossa sociabilidade se sustentar apenas nos valores. Revelamos nossa fragilidade, nos sentiremos inseguros (CHEVALLIER, 2002). Por causa da busca de maior segurança que criamos as leis. Impusemos as leis. Demos um passo além da ideia metafísica, um passo à frente de restringir os princípios éticos e morais e as normas consuetudinárias. Qual o nosso propósito ao realizar tal movimento? O nosso objetivo foi aprimorar o convívio social. Essa é uma das razões que nos levou ao estabelecimento da Constituição como fonte fundamental do

nosso ordenamento social. Todos estaríamos abaixo dela, em tese, o princípio ocidental liberal.

Se agora não pudemos nos valer da Carta Magna? Se tivermos de voltar a nos valer da ética e da moral como fonte de regulação primeira, estaríamos dando passos atrás em nossa História. Estaríamos realizando um movimento reacionário. Estaríamos colocando novamente um peso indevido à ética e à moral que estão associadas à concepção cristã. Isto de forma hegemônica em nossa cultura ocidental. A administração pública, a partir da ideia de um Estado laico, mostrou-se mais eficiente do que um Estado religioso. Logo, a mediação com base nos princípios metafísicos significa o caminho do passado que foi superado no decorrer do tempo.

Uma concepção ética e moral que não esteja atrelada à religiosidade parece uma possibilidade inexequível no horizonte do presente. Ela seria uma proposta de ética e moral não metafísica, uma concepção de futuro, pois significaria a autorregulação através principalmente da consciência individual e social. Por isso, mostra-se como conjectura ainda improvável de ser aplicada na sociedade contemporânea.

Um convívio social regulado por uma ética e moral não metafísica é o caminho transgressor que ainda não efetivamos na nossa cultura. O ponto a que chegamos de ordenamento social é a ideia do Estado com suas leis positivadas. Se resume na ideia de que a liberdade é a lei. Diferente da ideia de que a liberdade é a consciência. A liberdade como consciência seria o princípio de uma autorregulação ética e moral material, isto é, não metafísica.

A desqualificação da lei e a ausência de uma concepção ética que não esteja atrelada à religião nos colocam numa sociabilidade por conveniência. A lei que seguirei com “gosto”, se possível, é a lei que me é oportuna.⁸ A ética idem. Quanto à justificativa? Pode se restringir em ser estética, arte da oratória. O verdadeiro ou falso do que será dito. Não importa, e sim que a sentença seja a favor. Se a pessoa for branca e rica, mesmo de classe média, provavelmente, a Constituição poderá ser utilizada como instrumento da vontade desse segmento social.

O slogan “a lei é para todos” se revelará, mais uma vez, uma frase publicitária, um discurso mentiroso. Um princípio legal e ético desrespeitado. Se a possibilidade de nos valermos da Constituição mostra-se frágil, quando não cumpre o objetivo de ser universal e igualitária. Quando ela favorece uma classe e raça (MOURA, 1988). Muitas pessoas da sociedade, a maioria no Brasil, se sentem inseguras. A Carta Magna não tem colaborado para lhes oferecer nem sensação, nem segurança de fato.

Se a Constituição perdeu força para nos proporcionar a segurança? Especialmente, se você é negro pobre. Nos restam a ética e a moral. Princípios de regulação social que historicamente se mostraram mais frágeis e abstratos do que as leis positivadas. Por isso, elas foram somadas a outras amarrações no decorrer da história. Enfim, se a Constituição não tem nos validos e necessitamos dela? Vivemos um paradoxo. Esse é paradoxo em que nos encontramos, especialmente, as pessoas das classes baixas. Nas classes altas, a Carta Magna tem se mostrado um instrumento bem conveniente utilizado para fazer valer os seus interesses. A comunidade negra é quem mais enfrenta as consequências desse paradoxo. Na relação com Estado e a aplicação das leis, a segurança que o negro obtém é mínima, ou quase nula. Vive uma situação trágica. As tecnologias e as estratégias sociais que deveriam ser utilizadas para protegê-lo serão mais utilizadas para violentá-lo. Depois para proteger os seus algozes. A impunidade alimenta a “roda viva” antinegra. O paradoxo é trágico. Um trágico paradoxo, um obstáculo à existência negra.

Conclusões

A branquitude é um conceito que tem servido para questionar a própria ideia do que é ser branco, um termo, conceito que utilizamos antes da palavra branquitude. Assim como apresentei, a ideia de branco

é uma identidade contrastiva que possui uma conotação valorativa. O branco se inventa em oposição, trata-se do Eu e do Outro. O Eu um valor e o Outro um não-valor ou um valor-menor. O Eu não existe sem o Outro. A existência se realiza na sociedade com o princípio da desigualdade. O princípio racial racista: Eu branco-superior o Outro negro-inferior ou todos não-brancos inferiores. O branco é sempre Eu e o negro sempre Outro. Uma ideia falsa. Pois, o branco é Outro do negro. Dito isso, nas sociedades racistas, o branco possui vantagem racial e privilégio racial, isto é, vantagem, privilégio por ser branco. Os termos privilégio racial e vantagem racial tem se popularizado no Brasil, razão a qual optei por iniciar uma problematização, procurei tensionar esses conceitos.

Tudo isso foi feito para dar mais consistência teórica no momento que partisse para analisar a sentença, a fonte jurídica na segunda parte deste artigo. Portanto, expus, analisei primeiro alguns termos conceitos para depois me debruçar na fonte, este foi o método empregado. Posto isto, neste momento, reitero que em algumas situações o branco pobre pode acessar os seus direitos em razão de ser branco. Ao mesmo tempo em que, os mesmos direitos podem ser recusados ao negro pobre em razão de ser negro. Trata-se de um exemplo da dinâmica branquitude, vantagem racial e privilégio racial na classe baixa. O branco pobre acessar seus direitos não significa obter privilégio. Podemos entender uma prática de privilégio concedido a uma pessoa como algo que não se encaixa na lei. Ou vai contra a Constituição para beneficiar uma pessoa ao considerá-la especial. No exemplo citado, uma vantagem por ser branco significa conseguir acessar os seus direitos de cidadão, mesmo que o branco seja pobre. Podemos até sugerir que isto não é nem privilégio racial, nem vantagem racial, é apenas direito que o branco acessa enquanto ao negro é recusado. Lembrando sempre que no Brasil muitos direitos também são negados aos brancos pobres.

Quanto a sentença? Quanto fonte jurídica? A juíza expressou neste documento a sua percepção a respeito da ideia de raça. Tornou evidente que a mentalidade racista alcança os tribunais brasileiros. A ideia de raça é mais um elemento que será adicionado ao réu no seu processo, mesmo que não seja dito. Os juízes defendem que são imparciais não olham para raça (pertencimento étnico-racial). Se esse pressuposto fosse verdadeiro, os tribunais brasileiros seriam um lugar onde não ocorriam práticas do racismo institucional. O paraíso racial existiria nessa instituição, no espaço do poder judiciário, ou seja, o racismo não se objetivaria no espaço da justiça. Trabalhos acadêmicos mais antigos e recentes que citei revelam o contrário.

Esta sentença, única fonte analisada, soma-se as pesquisas realizadas ao revelar que os tribunais são locais onde ocorrem práticas de racismo institucional. Os seus quadros formados por homens brancos e, em menor quantidade, mulheres brancas são mais um indício que evidencia a estrutura racial racista. Mais uma indicação que mostra que a raça é uma barreira racial para o negro⁹ e avenida aberta para o branco para ocuparem o espaço da justiça.

Os juízes brancos geralmente dialogam entre em si. Juízes brancos que muitas vezes terão contato com o negro e a negra ao encontrá-los em funções profissionais de menor prestígio e de menor valor de salário do que os seus. Ou mesmo na condição de réu que ele decretará a sentença. Nisto o juiz (ou juíza) branco ao enxergar o branco na condição de réu, vai enxergar alguém igual a si. Igual enquanto raça, igual enquanto branco. Isto pode ser um elemento que pode beneficiar o réu branco ou, pelo menos, não será um elemento que pode prejudicá-lo, ou levar a considerá-lo culpado numa perspectiva preconceituosa racial injusta. A partir da base do estereótipo de que o bandido-padrão seria o negro. Assim como podemos ler na sentença que analisei.

Portanto, o branco réu possui a vantagem racial de ser julgado a partir do histórico que se encontra no seu processo. Enquanto o negro na condição réu pode ser julgado a partir do pressuposto de culpado por ser negro. Mesmo que o juiz ou juíza não tenham lidos os documentos para fundamentar os seus julgamentos. Isso pode ocorrer diante da construção histórica e social da ideia branco e ideia negro que abordei. Ao meu ver, não foi o caso do que ocorreu nesta fonte jurídica

que analisei. Porém, quantos aos outros processos? Quanto as outras inúmeras sentenças que são proferidas pela branquitude jurídica? Juízes brancos, na sua maioria, e juízas brancas que decidem os destinos dos corpos brancos e negros todos os dias. E se o negro não pode se valer nem da Constituição? Assim como problematizei anteriormente. Se o negro possui uma “pré-condenação” por causa do seu pertencimento étnico-racial? Isto evidencia um problema do alcance real das leis para garantir a convivência democrática em nosso País.

Quando o direito vale para o branco, mesmo quando pobre, e não vale para o negro, em alguns casos mesmo rico, em sociedades como no Brasil e no Estados Unidos vivemos um problema social sério. Lei para alguns, direito e deveres para alguns (os brancos) e outros apenas deveres, punição, sentença (os negros). Ser negro tem se revelado quase sempre uma desvantagem no espaço jurídico. Enquanto branco apresenta-se como vantagem racial. Mesmo que a vantagem racial branca signifique ser tratado como cidadão, ou não ter desvantagem jurídica por ser negro. Mesmo que a vantagem racial não seja vantagem de fato, seja um direito que o branco acessa e é recusado ao negro e a negra.

Referências bibliográficas

- Alencastro, Luiz Felipe de. “O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul, Séculos XVI e XVII.” Companhia das Letras, 2000.
- Alves, Enedina do Amparo. “Rés negras, judiciário branco: Uma análise da interseccionalidade do gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana.” (Dissertação de mestrado). São Paulo, Pontifícia Universidade de São Paulo, 2015.
- Arbek, I; Devisse, J. Os Almorávidas. In: FASI, M El (Ed.). “História Geral da África. III. África do século VII ao século XI.” 2ª ed. rev. Brasília, UNESCO, 2010, pp. 395-430.
- Bento, Maria Aparecida da Silva. “Branqueamento e branquitude no Brasil.” In: Carone, Iray e Bento, Maria Aparecida da Silva (Org.) *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Editora Vozes, 2002, pp. 25-57.
- Cardoso, Lourenço. “O branco ‘invisível’: um estudo sobre a emergência da branquitude nas pesquisas sobre as relações raciais no Brasil (Período: 1957-2007).” Dissertação [Mestrado], Faculdade de Economia e Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2008.
- . O branco não-branco e o branco-branco. In: CARDOSO, Lourenço MULLER, Tania Pedroso Mara (Orgs.). *Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil*. 1ª ed. Curitiba: Appris Editora, 2017, p. 175-195.
- . “O branco ante a rebeldia do desejo: Um estudo sobre o pesquisador branco que possui o negro como objeto científico tradicional.” *A branquitude acadêmica: Volume 2*. Editora Appris, 2020.
- Cardoso, Lourenço, Muller, Tania Pedroso Mara (Orgs.). *Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil*. 1ª ed. Appris Editora, 2017.
- Carone, Iray e Bento, Maria Aparecida da Silva (Org.) *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Editora Vozes, 2002.
- Castro, Celso A. Pinheiro de. *Sociologia do Direito. Fundamentos de sociologia geral, sociologia aplicada ao direito*. 8. ed. Atlas 2009.
- Chevallier, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. Trad. Lydia Cristina. Agir Editora, 2002.
- Fanon. Frantz. *Pele Negra Máscaras Brancas*. (Coleção Outra Gente: vol. 1). Trad. Adriano Caldas. Fator, 1983.
- Flauzina. Ana Luíza Pinheiro. “Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.” (Dissertação de mestrado). Faculdade de Direito, Coordenação de Pós-graduação em Direito, Curso de Mestrado em Direito. Universidade de Brasília, 2006.
- Gonzalez, Lélia. “Mulher negra”. In: Nascimento, Elisa Larkin (Org.). *Guerreiras de natureza: mulher negra, religiosidade e ambiente*. Selo Negro, 2008. pp. 29-47.
- Hall, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Liv Sovik (Org.). editora UFMG; Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003.
- . *A identidade cultural na pós-modernidade*. 10ª ed, RJ: DP&A editora, 2005.
- Hobsbawn, E. *A Era dos Extremos*. Cia das Letras, 1994.
- Holanda, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª. ed. Companhia das Letras, 1995.
- Moura, Clóvis. *Sociologia do negro brasileiro*. Ática, 1988.
- Munanga, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil. Identidade Nacional versus Identidade Negra*. 2. Editora Autêntica, 2004.
- Prudente, Eunice. “Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil.” (Dissertação de mestrado). São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 1980.
- Russell, Bertrand. *História do pensamento ocidental*. Trad. Laura Alves. Nova Fronteira, 2017.

95 Cardoso, Lourenço. “Branquitude e justiça...” *The Journal of Hispanic and Lusophone Whiteness Studies*. Ed. JM. Persánch, Vol. 1, 2020, pp. 84-106

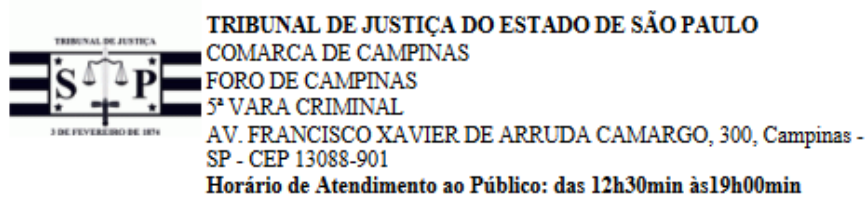
Schwanitz, Dietrich. *Cultura: Tudo o que é preciso saber*. 6ª edição, Trad. Lumir Nahodil: Lisboa, 2006.

Silva, P. E. “Um projeto civilizatório e regenerador: análise sobre raça no projeto da Universidade de São Paulo (1900-1940).” (Tese de Doutorado em Educação) Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

Ware, Vron. (Org.). *Branquidade: identidade branca e multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

Apêndice

fls. 1



SENTENÇA

Processo Físico nº: 0009887-06.2013.8.26.0114
Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio
Autor: Justiça Pública
Réu: Klayner Renan Sousa Masferrer

Aos _____, faço estes autos conclusos à Exma. Sra. Dra. LISSANDRA REIS CECCON, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lissandra Reis Ceccon

Vistos.

KLAYNER RENAN SOUSA MASFERRER, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2, incisos I e II, e §3º, segunda parte, c.c. artigo 14, inciso II, e no artigo 157, § 2º, incisos I e II, e § 3º, segunda parte, ambos c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia, que em 20 de fevereiro de 2013, em concurso e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, tentou subtrair para si, mediante violência física e grave ameaça, exercida por meio de disparos de arma de fogo, um veículo Toyota/Hilux pertencente a Romário de Freitas Borges.

Consta da denúncia, que a vítima estacionava o veículo na via pública, quando o réu, de arma em punho, exigiu a entrega do veículo. Inconformada, a vítima saiu ao encalço do réu, abriu a porta e puxou Klayner do carro, entrando com ele em luta corporal. Ocorre que, o réu realizou disparos que atingiram a cabeça e o abdômen de Romário, ocasionando ferimentos que foram causa de sua morte, e o abdômen de Arthur. Na sequência, o réu evadiu-se em

0009887-06.2013.8.26.0114 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
5ª VARA CRIMINAL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas -
SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

um veículo dirigido por um indivíduo

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial fls. 02/ , laudo pericial a fls. 106/109 fls. 127/131, fls. 133/14, fls. 159/173 e foi recebida em 08 de abril de 2013, fls. 188/189. Foi decretada a prisão preventiva do réu fls. 183/184. Efetuada a citação por edital, a defesa prévia foi apresentada a fls. 258 e 291/295. Durante a instrução foram ouvidas a vítima, sete testemunhas (fls. 316/321).

A fls. 337 foi reconhecida a nulidade da oitiva das testemunhas ouvidas por precatória, sendo determinada nova coleta.

Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. (fls. 391/ 401)

A Defesa, por sua vez, pleiteou a nulidade do feito pela não realização do reconhecimento pessoal, subsidiariamente, pleiteou a absolvição. Subsidiariamente requereu o reconhecimento de um único latrocínio, o reconhecimento da figura tentada, a não incidência das circunstâncias que majoram o roubo e a fixação da pena no mínimo legal. (fls. 405/416).

Foram reinquiridas a vítima, posteriormente, considerando a prisão do réu e a possibilidade de reconhecimento pessoal, foi realizada nova inquirição da vítima e testemunhas (fls. 519).

O réu foi interrogado (fls. 545).

Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação nos termos da denúncia.

A Defesa, por sua vez, pleiteou a nulidade do feito pela não realização do reconhecimento pessoal, subsidiariamente, pleiteou a absolvição. Pleiteou o reconhecimento de um único latrocínio, o reconhecimento da figura tentada, a não incidência das circunstâncias que majoram o roubo e a fixação da

0009887-06.2013.8.26.0114 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
5ª VARA CRIMINAL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas -
SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pena no mínimo legal. (fls. 561/574).

O Ministério Público pleiteou o afastamento da nulidade arguida.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexiste qualquer nulidade a macular o feito.

Estabelece o artigo 226 do Código de Processo Penal:

“Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

...

II- a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ele tiveram qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a aponta-la;” (grifei)

O dispositivo estabelece que será ele seguido quando houver possibilidade, não se tratando, portanto de medida indispensável de forma a culminar a nulidade do ato quando não observada.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça neste sentido: *“ I- A colocação de outras pessoas semelhantes ao lado do acusado durante o reconhecimento pessoal, conforme dispõe o art. 226 do CPP, deve ser realizadas quando possível, não se tratando de medida indispensável. Além disso, a inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não configura nulidade, notadamente quando realizado com segurança pelas vítimas em juízo, sob o crivo do contraditório, e a sentença vem aparada em outros elementos de prova (STJ HC N. 182.344/RS, rel. Min. Og Fernandes, j. em 28-05-2013)*

0009887-06.2013.8.26.0114 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas -

SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o caso dos autos, o réu foi firmemente reconhecido pela vítima e testemunha. A vítima sobrevivente mencionou que realizou o reconhecimento do réu entre outras fotos, entrando o delegado no Facebook do réu, voltou a reconhecê-lo na delegacia e posteriormente em juízo.

Em juízo, diga-se o réu foi colocado entre outras pessoas e vítima e a testemunha Maristela em nenhum momento apresentaram qualquer hesitação no reconhecimento. Ao contrário, a testemunha Maristela apresenta um depoimento forte e contundente, dizendo que antes do réu sair da caminhonete a atirar contra seu pai e seu filho, olhou nos olhos dele, não se podendo duvidar que está filha/mãe jamais o esquecerá.

Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido.

É parcialmente procedente o pedido inicial.

As provas carreadas aos autos comprovam que o réu praticou os delitos que lhes são imputados.

Vejamos.

O réu, em juízo alegou que não foi o autor do delito. Disse que o boné que aparece na foto é azul e não possui um igual em preto. Afirmou que no dia dos fatos estava na casa onde vive com seu pai, acrescentando que, na época, não vinha muito para Campinas. Disse que o delito foi praticado perto da residência de sua mãe.

Durante a instrução criminal, houve a oitiva de testemunhas e da vítima.

A vítima sobrevivente relatou que seu avô estacionou o veículo e andava em direção ao depoente e seus parentes, nesta oportunidade, veio o

0009887-06.2013.8.26.0114 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP - CEP 13088-901

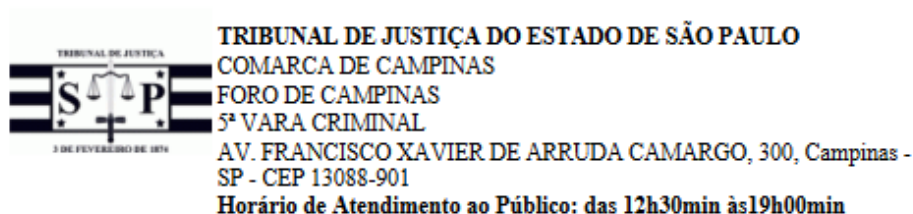
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

assaltante apontando uma arma, falando para entregar as chaves da caminhonete. Quando o assaltante entrou na caminhonete, seu avô correu atrás e tentou tirá-lo do carro, mas o assaltante efetuou um disparo que pegou em sua barriga e outro em seu avô que caiu no chão. Que o assaltante o empurrou, deu alguns passos e efetuou outros disparos em direção a seu avô, um destes o atingiu na cabeça. Depois o assaltante correu até um carro e foi embora. Esclareceu que o assaltante era alto, magro, usava boné, possuía cabelos louros. Acrescentou que fez o reconhecimento na delegacia, com segurança, após analisar várias fotos, indicou para os policiais a pessoa que estava relacionada com o assalto. Disse que em delegacia, viu diversas fotos e apontou quem era. O delegado entrou no Facebook e viu a foto do réu, inclusive com o mesmo boné. Após a prisão do réu, fez o reconhecimento sem apresentar qualquer dúvida.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Maristela, acrescentando que foram apresentadas diversas fotos para a depoente, que foi eliminando aqueles que não eram do autor do delito, e indicando com segurança seu autor. Disse que teve contato com o réu no decorrer dos fatos, olhando os réus nos olhos. Esclarecendo que foi a primeira a correr e entrar na caminhonete no banco de trás, neste momento o réu olhou para trás e olhou nos olhos da depoente, nisso seu pai e filho também correram, o réu virou e deu dois tiros, depois que seu pai, já estava caído, o réu atirou na cabeça de seu pai. O boné caiu durante a luta. Descreveu o réu como uma pessoa de 20 e poucos anos, magra, claro, cabelos claros, olhos claros, orelhas de abano. Na delegacia, após a prisão, em delegacia, fez reconhecimento pessoal, havia três presos e o delegado mandou que eles se levantassem, assim, apontou o réu. As pessoas em volta contaram que o réu fugiu em um carro em alta velocidade. Após a prisão do réu, fez o reconhecimento certo e seguro que se tratava da mesma pessoa.

A testemunha Maria Aparecida relatou que sua filha e Neto fizeram o reconhecimento em delegacia, mas quando viu as fotos que lhe foram apresentadas, reconheceu o réu que usava o mesmo boné que foi apreendido.

0009887-06.2013.8.26.0114 - lauda 5



Esclareceu que o réu atirou na cabeça de seu marido quando caído. Após a prisão do réu, foi realizada nova audiência onde disse que o tipo físico e aparência do réu fazem crer que se trata da mesma pessoa, embora apontasse dúvida por conta do cabelo que estava diferente, salientou que só pode reconhecer o réu porque viu suas fotos.

A testemunha Edinaldo Roberto, policial que atendeu a ocorrência, disse que chegou ao local e viu a vítima baleada na cabeça e a vítima Artur levou um tiro no abdômen. Foram prestados os socorros para a vítima e foi relatado que a família estava no local para alugar um imóvel e após a vítima ter estacionado o veículo, o réu chegou e anunciou o assalto. Após entrar no carro, a vítima Romário tentou recuperar o carro e entrou em luta corporal, mas o réu deu vários disparos. Populares no local, informaram para a vítima que o réu entrou em um Gol branco após os fatos.

A testemunha Klauss disse que foram até o local dos fatos e obtiveram informações que o autor do delito seria genro de uma pessoa com apelido “Marreta”, com essa informação chegaram ao Klayner, obtendo as fotos deste suspeito no Facebook, sendo as fotos imediatamente reconhecidas pela vítima. Salientou que em uma das fotos o réu usava o mesmo boné apreendido no local. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Pedro e Valter.

A testemunha Vanderlei Di Cicco que estavam estacionando o carro quando escutou os gritos, foi ver o que estava acontecendo, quando escutou os tiros e a vítima caiu. Viu que se tratava de uma pessoa jovem e clara, mas não viu seu rosto. Ficou sabendo em conversa com outras pessoas, que havia um carro que estava esperando o réu.

O réu foi reconhecido, com suficiente certeza.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial, conforme excerto a seguir colacionado:

0009887-06.2013.8.26.0114 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas -
SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PENAL - PROCESSO PENAL - ROUBO - RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA -
PROVA DA AUTORIA - RECURSO IMPROVIDO.

1) NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO É HARMÔNICO A INDICAR QUE O ACUSADO EFETIVAMENTE PARTICIPOU DA EMPREITADA CRIMINOSA DESCRITA NA DENÚNCIA.

2) O RECONHECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO, PELAS VÍTIMAS, COMO AUTOR DA SUBTRAÇÃO VIOLENTA DE SEUS BENS É SUFICIENTE PARA CONDENÁ-LO POR ROUBO QUALIFICADO, NÃO HAVENDO SEQUER FALAR-SE EM DÚVIDA EM SEU FAVOR.¹

Outrossim, não se pode desmerecer os depoimentos dos policiais militares. São eles agentes do estado incumbidos de reprimir a criminalidade. Quando prestam depoimentos uníssonos, coerentes e seguros, sem que haja motivo para acreditar que querem incriminar pessoa inocente, devem ser aceitos como meio de prova hábil a embasar decreto condenatório. Entender diversamente, invalidando a prova oral simplesmente por ter sido fornecida por policiais seria desprezar a atividade policial, com conseqüente aumento da impunidade, já que diversos crimes têm apenas policiais como testemunhas. Eventuais e pequenas contradições quanto a fatos secundários nos relatos policiais são irrelevantes e normais. O que importa para a higidez da prova é a coesão das versões em seu conteúdo principal.

Destaco que o fato da perícia ser negativa em relação ao boné, perícia para realizar a comparação entre o boné a foto de fls. 30 nada desmerece o conjunto probatório, porquanto, tal fato não impede que o réu possuísse bonés da mesma marca de cores diferentes, situação que não seria nada incomum.

Razão assiste à defesa quando alega, contudo, que houve um único latrocínio, porém, este na forma consumada.

Explica o douto Fernando Capez: “ o crime de latrocínio está

¹ Processo: APR 20050910043803 DF Relator(a): JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO Julgamento: 19/07/2007 Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal Publicação: DJU 26/09/2007 Pág. : 132



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas -

SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

previsto no artigo. 157, parágrafo 3º, 2ª parte do Cp. Ocorre quando, do emprego de violência física contra a pessoa com o fim de subtrair a res, ou para assegurar a sua posse ou a impunidade do crime, decorre a morte da vítima. Trata-se de crime complexo, formado pela junção de roubo+homicídio (doloso ou culposo), constituindo uma unidade distinta e autônoma dos crimes que o compõem. Há, assim, um crime contra o patrimônio + um crime contra a vida. Em que pese a presença de crime contra a pessoa, o latrocínio é precipuamente um delito contra o patrimônio, já que a finalidade última do agente é a subtração de bens mediante o emprego de violência, do qual decorre o óbito da vítima ou de terceira pessoa que não o coautor.” (Curso de Direito Penal, pág. 448).

Desta forma, ainda que haja pluralidade de vítimas, há um único latrocínio e não concurso de crimes, isso porque um patrimônio foi atingido, sendo a morte da vítima Romário e a tentativa de morte de Arthur o meio de assegurar a impunidade do crime, de forma que o fato deve ser considerado nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, contudo, não configura crime autônomo e distinto.

Todavia, diferentemente do que alega a defesa, o crime atingiu sua consumação a teor da Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal: *“Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.”*

Passo a dosar a pena.

Na primeira fase da dosimetria, atenta aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu não demonstrou qualquer apreço à vida das vítimas, inclusive com bastante frieza atirou na cabeça da vítima Romário quando esta já não apresentava nenhuma resistência e já estava caída ao solo gravemente ferida, ainda feriu Arthur, produzindo graves e severas consequências na vida da vítima sobrevivente e especialmente da família da vítima, conforme se pode constatar claramente no depoimento da filha de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
5ª VARA CRIMINAL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas -
SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Romário, fixo a pena-base em 30 anos de reclusão e 360 dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Não há causas de aumento ou diminuição de penas a serem consideradas, uma vez que não se aplicam ao latrocínio as qualificadoras do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal.

O dia-multa valerá o mínimo legal.

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR** o réu a cumprir a pena privativa de liberdade de 30 (TRINTA) anos de reclusão e 360 (TREZENTOS E SESSENTA) dias-multa, por ter violado o artigo, artigo 157, §3º, segunda parte, do Código Penal,.

De acordo com o parágrafo 1º, artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação que lhe deu a Lei 11.464/07, a pena será cumprida em **regime INICIAL fechado**. Não pode haver apelo em liberdade, pois o réu está preso e permanecem presentes os requisitos da custódia cautelar, demonstrando as circunstâncias judiciais desfavoráveis que o réus não poderá permanecer em liberdade, valendo destacar, ainda que o crime foi praticado com especial gravidade, demonstrando o réu total desprezo com a vida humana, executando a vítima friamente. Recomende-se o réu no presídio em que se encontra recolhido. Oportunamente, expeça-se guia para início da execução.

Custas “ex lege”.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Campinas, 04 de julho de 2016.

0009887-06.2013.8.26.0114 - lauda 9

- 105 Cardoso, Lourenço. “Branquitude e justiça...” *The Journal of Hispanic and Lusophone Whiteness Studies*. Ed. JM. Persánch, Vol. 1, 2020, pp. 84-106

fls. 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
5ª VARA CRIMINAL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas -
SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0009887-06.2013.8.26.0114 - lauda 10

Este documento foi liberado nos autos em 06/07/2016 às 11:47, é cópia do original assinado digitalmente por LISSANDRA REIS CECCON.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0009887-06.2013.8.26.0114 e código 36000000069115.

Notas

¹ Para mais informações Cf. ARBEK, I; DEVISSE, J. Os Almorávidas. In: FASI, M El (Ed.). História Geral da África. III. África do século VII ao século XI. 2ª ed. rev. Brasília, UNESCO, 2010, p. 395-430

² Isto ocorreu quando ministrei o minicurso Branquitude na PUC-RIO em 2017. Thula Rafaela de Oliveira Pires é Doutora em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2013). Mestra em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2004). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2002).

³ Confira https://www.youtube.com/watch?v=b9uJu_I Ez_k --- e -----
<https://www.youtube.com/watch?v=xPfkIR34law> consultado em 13/04/2020.

⁴ Ética e a Moral não material que nos possibilite uma autorregulação profunda.

⁵ Assim como também para todos os outros grupos não-brancos étnico-raciais que vivem na sociedade brasileira.